



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Os Anexos I e II da MPV nº 1.326, de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDOS E ESCALONAMENTO VERTICAL

TABELA I - SOLDOS

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
<i>Coronel</i>	3.195,04	4.153,55	4.800,00
<i>Tenente-Coronel</i>	3.067,23	3.992,92	4.617,81
<i>Major</i>	2.929,85	3.858,61	4.479,85
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
<i>Capitão</i>	2.434,62	3.240,48	3.780,67
OFICIAIS SUBALTERNOS			
<i>Primeiro-Tenente</i>	2.249,31	3.043,32	3.571,03
<i>Segundo-Tenente</i>	2.079,97	2.835,00	3.335,09
PRAÇAS ESPECIAIS			
<i>Aspirante-a-Oficial</i>	1.792,42	2.481,61	2.944,42
<i>Cadete (último ano) da Academia de Polícia</i>	706,1	1.169,44	1.484,61



Militar ou Bombeiro Militar			
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	501,62	886,36	1.163,17
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.613,49	2.229,04	2.624,69
Primeiro-Sargento	1.405,82	1.905,87	2.258,84
Segundo-Sargento	1.201,33	1.691,47	2.030,44
Terceiro-Sargento	1.070,34	1.523,09	1.839,29
Cabo	801,95	1.226,18	1.518,63
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - 1ª Classe	706,1	1.107,52	1.384,07
Soldado - 2ª Classe	501,62	886,36	1.163,35

” (NR)

ANEXO II

[\(Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005\)](#)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL – VPE

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	13.183,33	13.693,34	15.452,11
Tenente-Coronel	12.689,09	13.180,16	14.872,49
Major	11.410,69	11.852,28	13.374,12
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	9.643,36	10.016,56	11.302,68
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	8.513,28	8.842,74	9.978,15
Segundo-Tenente	8.141,75	8.456,84	9.542,69



PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	6.731,52	6.992,03	7.889,81
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	3.714,25	3.857,99	4.353,36
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.826,68	2.936,07	3.313,06
PRAÇAS GRADUADAS			
Subtenente	8.489,56	8.818,11	9.950,35
Primeiro-Sargento	6.050,18	6.284,32	7.091,23
Segundo-Sargento	5.358,12	5.565,48	6.280,09
Terceiro-Sargento	4.862,35	5.050,52	5.699,01
Cabo	4.107,29	4.266,24	4.814,03
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	3.886,00	4.036,39	4.554,66
Soldado - Segunda Classe	2.826,68	2.936,07	3.313,06

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP) como contribuição legislativa, tem por finalidade promover o ajuste dos Anexos I e II da Medida Provisória nº 1.326, de 2025. Os cálculos de recomposição remuneratória elaborados pelas instituições militares do Distrito Federal, discutidos internamente nas Corporações e no âmbito do Fórum de Diálogo entre o Governo Federal e o Governo do Distrito Federal com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, instituído pelos arts. 21 e 22 da Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, e regulamentado pelo Decreto nº 12.326, de 19 de dezembro de 2024, foram encaminhados ao Poder Executivo



Federal com percentuais distintos entre os diversos graus hierárquicos, variando entre 19% e 27%.

Tal diferenciação cria tratamento remuneratório desigual entre integrantes da mesma instituição, sem respaldo constitucional ou legal, afrontando os princípios da isonomia, da razoabilidade e da impessoalidade, previstos nos arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A jurisprudência pátria é firme no sentido da inconstitucionalidade ou ilegalidade de reajustes diferenciados dentro da mesma carreira, especialmente quando não amparados por critérios objetivos e justificáveis. O Supremo Tribunal Federal já assentou que a concessão de reajustes ou vantagens de forma desigual a servidores pertencentes ao mesmo quadro funcional viola o princípio da isonomia. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a Administração não pode criar distinções arbitrárias entre servidores da mesma categoria, sob pena de ofensa ao art. 37 da Constituição.

Há ainda precedentes específicos no âmbito da segurança pública. Em julgados recentes, tribunais estaduais têm declarado a ilegalidade de reajustes salariais com percentuais diferenciados entre postos e graduações da mesma corporação militar por violação à isonomia e ao princípio da hierarquia remuneratória.

Dessa forma, a presente emenda visa corrigir distorções que poderiam gerar questionamentos jurídicos futuros, assegurando tratamento uniforme, transparente e constitucionalmente adequado a todos os integrantes das instituições militares distritais.

Importa registrar que a alteração proposta implica aumento de despesa, razão pela qual demanda ajuste correspondente no Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) nº 15, de 2025, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2026, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.



Diante do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada consideração de Vossa Excelência, solicitando seu acolhimento.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256247973300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

